

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

Processo: 44011.000690/2013-76.
Auto de Infração n.: 00013/13-77.
Decisão: 05/2015/DICOL/PREVIC.
Recorrentes: Mercílio dos Santos, Dílson Joaquim de Moraes e João Fernando Alves dos Cravos.
Entidade: FUNDIÁGUA – Fundação de Previdência Complementar.
Relator: Fernando Paes de Carvalho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto por Mercílio dos Santos, Dílson Joaquim de Moraes e João Fernando Alves dos Cravos, em face da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional da Previdência Complementar - PREVIC, que julgou procedente o Auto de Infração 00013/13-77 e aplicou a pena de multa nos valores de R\$ 42.792,94 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), para cada um dos dois primeiros recorrentes e de R\$ 85.585,88 (oitenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) ao terceiro recorrente.

De acordo com o relatório contido no referido Auto de Infração (fls.01-09), *"em fiscalização realizada na Fundação da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal/FUNDIÁGUA, comunicada por meio dos Ofícios nºs 2424, 2494 e 3462/2013/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC de 25/06/2013, 02/07/2013 e 07/08/2013, respectivamente (anexo I), foi identificada aquisição de ativos de emissão das empresas de responsabilidade limitada e de sociedades anônimas fechadas, RPG GERBAULD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, DA MATISSE*

EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI E DA PURIM EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, sem as condições impostas no art. 18, parágrafo 1º, inciso I e II da Resolução CMN nº 3.792/2009, que define as condições para a compra de ativos de emissão de empresas.”.

Registre-se que, conforme as informações contidas no Demonstrativo de Investimentos de junho/2013 da FUNDIÁGUA, os Planos II (saldado) e Misto (III), por intermédio do Fundo FI Siena RF LP (do qual os dois fundos exclusivos da Entidade são cotistas – Minuano Crédito Privado Fundo de Investimento Multimercado e o Fundo de Investimento Mulimercado FP-TRI Longo Prazo) e do próprio fundo exclusivo Minuano Crédito Privado Fundo de Investimento Multimercado, aplicaram em CCBs de emissão da RPG GERBAULD EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI (R\$ 17.500.000,00), da MATISSE EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI (R\$ 9.500.000,00) e da PURIM EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (R\$ 7.500.000,00).

Segundo a Fiscalização, por serem aqueles emissores empresas de responsabilidade limitada ou sociedades anônimas fechadas, os títulos adquiridos pela FUNDIÁGUA deveriam atender os comandos contidos nos incisos I e II, do § 1º, do art. 18, da Resolução CMN n. 3.792, de 24 de setembro de 2009, ou seja, contar com a “*coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN*” ou com a “*cobertura de seguro que não exclua a cobertura de eventos relacionados a casos fortuitos ou de força maior e que garanta o pagamento de indenização no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o vencimento do título ou valor mobiliário.*”.

Ainda conforme os Fiscais, por não terem sido atendidos aqueles comandos, restaram violadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, estabelecidas na referida Resolução, bem como as fixadas na Política de Investimentos de 2003, aprovada pelo Conselho Deliberativo da FUNDIÁGUA, configurando, dessa forma, a infração capitulada no art. 64, do Decreto n. 4.942, de 30 de dezembro de 2003.

Assim, por considerar inaplicável a previsão contida no art. 22, § 2º, do Decreto n. 4.942/2003 e não cabível a celebração de Termo de

Ajustamento de Conduta - TAC, os Fiscais lavraram, em 11 de novembro de 2013, o Auto de Infração n. 0013/13-77, com fundamento no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001, combinado com os arts. 1º; 4º, incisos I, II e IV; 9º, 11, 16 e 18, § 1º, incisos I e II e 46, todos da Resolução CMN n. 3.792/2009, e ainda, no referido art. 64, também do Decreto n. 4.942/2003.

Registre-se que, em 13 de novembro de 2013, a FUNDIÁGUA, por meio dos Recorrentes, apresentou proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC (fls. 116v-122v), contemplando, não apenas a irregularidade objeto do Auto de Infração em comento, mas também outras várias apontadas pela Fiscalização.

Pertinente salientar que o protocolo daquela proposta de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, exatamente na data em que os Recorrentes tomaram ciência do Auto de Infração, levou a Diretoria de Fiscalização a suspender o prazo para a apresentação da defesa, até a decisão final sobre aquele TAC (fl. 133v).

Após receber parecer contrário da Coordenadora de Fiscalização do DF (fls. 123-132v), da Procuradoria Federal da PREVIC (fls. 137-140v) e da Diretoria de Fiscalização (fl. 141), a referida proposta de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC foi rejeitada pela Diretoria Colegiada da PREVIC, em sua 188ª sessão ordinária, realizada em 21 de janeiro de 2014 (fl. 141v).

Em 18 de fevereiro de 2014, os ora Recorrentes apresentaram, em conjunto, a sua defesa (fls. 150-161), onde suscitaram, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que o mesmo não preencheria os requisitos de validade estabelecidos pelo art. 4º, inciso IV, do Decreto n. 4.942/2003.

Quanto ao mérito, apesar de admitir, expressamente, a irregularidade, os Recorrentes pleitearam a improcedência da autuação, sob o argumento de que, após tomar conhecimento dos fatos, *"a área de gestão da entidade determinou à gestora do Fundo Minuano que tomassem as seguintes providências: (i) Substituição, venda ou adequação das CCB PURIM (porque havia risco de estarem em desacordo com a Res. CMN 3792/2009), por ativos*



aderentes à norma; (ii) Substituição ou adequação dos CCB Matisse e RPG para afastar qualquer possibilidade quanto à aderência das operações ao disposto no art. 18, inciso III da Res. CMN 3792/2009.”.

Alegaram, ainda, que as seguintes ações teriam sido adotadas pela gestora e pelo administrador: *“(i) Venda da CCB PURIM por R\$ 7.531.549,86, obtendo resultado positivo de R\$ 61.549,86 (ver boletas de venda no Anexo I); (ii) Transformação da CCB RPG e Matisse em duas CCI de emissão de Real Estate Master – REM com lastro nas mesmas garantias imobiliárias das CCB RPG e Matisse, todas aderentes à norma e transferência das CCI para o Fundo Minuano, através de intermediação do Banco BRJ, pelo valor de R\$ 18.454.665,34 RPG e R\$ 10.018.246,90 Matisse (ver boletas de venda no Anexo I).”.*

Assim, segundo a defesa, com a adoção daquelas medidas, a Entidade teria sanado, sem prejuízo algum, as irregularidades, desfazendo-se das posições que estavam em desacordo com o art. 18, da Resolução CMN n. 3.792/2009, o que configuraria a presença dos requisitos estabelecidos pelo art. 22, § 2º, do Decreto n. 4.942/2003.

Por fim, a defesa questiona a responsabilização do Recorrente Dílson Joaquim de Moraes, pelo simples fato de ter, em conjunto com o Diretor Financeiro, movimentado recursos da entidade, o que não se confundiria com a atividade de aplicação e acompanhamento dos investimentos realizados nos fundos de investimentos citados no Auto de Infração.

Considerando os documentos juntados aos autos suficientes para a elucidação dos fatos e desnecessária a dilação probatória adicional, o Despacho n. 90/2014/CGDC/DICOL/PREVIC, datado de 13 de maio de 2014 (fl. 241) encerrou a fase de instrução e sugeriu a notificação dos Recorrentes para a apresentação das alegações finais.

Nas suas alegações finais (fls. 250-257), os Recorrentes reafirmaram, basicamente, os mesmos argumentos expendidos na peça de defesa.

O Parecer n. 20/2014/CGDC/DICOL/PREVIC, de 28 de julho de 2014, da lavra do Coordenador-Geral de Apoio à Diretoria Colegiada (fls. 262-271.v), refutou todas as teses da defesa e propôs à Diretoria Colegiada da PREVIC o seguinte:

"1. Julgar **PROCEDENTE** a autuação em relação aos autuados Dílson Joaquim de Moraes, Marcílio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; combinado com o art. 64 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003; e com o art. 1º, os incisos I, II e IV do art. 4º, os arts. 9º e 11, os incisos I e II do § 1º do art. 18 e o art. 46, todos da Resolução CMN nº 3.792, de 24 de setembro de 2009;

2. Aplicar pena de **MULTA DE R\$ 42.792,94** (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos) aos autuados Dílson Joaquim de Moraes e Marcílio dos Santos, e a pena de **MULTA DE R\$ 85.585,88** (oitenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), cumulada com a pena de **SUSPENSÃO POR 180 DIAS**, ao autuado João Fernando Alves dos Cravos, nos termos do art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, com valor atualizado pela Portaria nº 744, de 19 de dezembro de 2012;

...".

Todas aquelas recomendações, bem como o próprio Parecer n. 20/2014/CGDC/DICOL/PREVIC, foram aprovadas, por unanimidade, pelos membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, em sua 20ª Sessão Extraordinária, realizada em 19 de dezembro de 2014, restando, assim materializada, a ementa da Decisão n. 29/2014/DICOL/PREVIC (fls. 260-261v):



"EMENTA: ANÁLISE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0013/13-77 – APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS. PROVISÕES E FUNDOS DA ENTIDADE EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DA CONDUTA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 22 DO DECRETO Nº 4.942, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003 OU DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NA INSTRUÇÃO PREVIC Nº 3, DE 29 DE JUNHO DE 2010. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

- 1. A aquisição de Cédulas de Crédito Bancário – CCB sem coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN e sem cobertura de seguro que não exclua a cobertura de eventos relacionados a casos fortuitos ou de força maior e que garanta o pagamento de indenização no plano máximo de 15 (quinze) dias após o vencimento do título ou valor mobiliário. Incisos I e II do § 1º do art. 18 da Resolução CMN nº 3.792, de 24 de setembro de 2009;*
- 2. É inadmissível a fixação de prazo para a correção da irregularidade verificada em entidade, nos termos do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, bem assim a concessão do benefício previsto na Instrução Previc nº 3, de 29 de junho de 2010, em razão da natureza jurídica da infração."*

Em face daquela decisão, os autuados interpuseram recurso voluntário (fl. 279), onde arguem, preliminarmente, a nulidade da autuação pela não concessão, pela Fiscalização, do prazo previsto no art. 22, § 2º, do Decreto n. 4.942/2003, para a correção das irregularidades apontadas.

Com relação ao mérito, pedem a reforma da decisão atacada para julgar improcedente o Auto de Infração 00013/13-77, repisando, inicialmente, as mesmas alegações apresentadas na peça de defesa, inovando, no entanto, no argumento adicional de que aquela autuação foi concretizada *"em função de tipo de mera conduta e na ausência dos requisitos materiais à responsabilização subjetiva dos autuados"*, inclusive, por entender

que o ato que deu causa ao desenquadramento identificado pela Fiscalização foi praticado por gestor terceirizado.

Requerem, ainda, na hipótese de julgamento pela procedência do Auto de Infração, a aplicação das duas atenuantes (inexistência de prejuízo e regularização do ato que ensejou a infração) previstas no inciso I, do art. 23, do Decreto n. 4.942/2003 para todos os Recorrentes e, com relação ao autuado João Fernando Alves dos Cravos, o afastamento da circunstância agravante da reincidência, para o fim de lhe impor a aplicação em dobro da pena de multa, cumulada com a penalidade de suspensão.

A Coordenadora da CGDC, por meio do Despacho n. 20/2015/CGDC/DICOL/PREVIC, de 12 de março de 2015 (fls. 308-310v.), propôs a reconsideração parcial da Decisão n. 29/2014/DICOL/PREVIC, tão somente para excluir a penalidade de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, aplicada ao Recorrente João Fernando Alves dos Cravos, mantendo, no restante, a decisão de primeira instância, por seus próprios fundamentos.

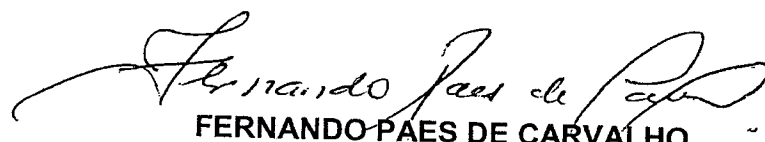
A proposta de reforma parcial da Decisão n. 29/2014/DICOL/PREVIC, na forma sugerida no Despacho n. 20/2015/CGDC/DICOL/PREVIC, foi acolhida, de forma unânime, pelos membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, em sua 245ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de março de 2015, por meio da Decisão n. 05/2015/DICOL/PREVIC (fls. 311-312v.).

Encaminhados os autos à Câmara de Recursos da Previdência Complementar (fl. 313), aquele recurso voluntário foi distribuído para os membros representantes das entidades fechadas de previdência complementar.

É o relatório.

Brasília, 29 de julho de 2015.





FERNANDO PAES DE CARVALHO

Membro Titular da CRPC

Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

Processo: 44011.000690/2013-76

Auto de Infração n.: 00013/13-77

Decisão: 05/2015/DICOL/PREVIC

Recorrentes: Mercílio dos Santos, Dílson Joaquim de Moraes e João Fernando Alves dos Cravos

Entidade: FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência Complementar

Relator: Fernando Paes de Carvalho

VOTO

I – DA TEMPESTIVIDADE

As notificações dos Recorrentes efetivaram-se por via postal, conforme previsão contida no art. 6º, I, do Decreto n. 4.942/2003.

Compulsando os autos, constata-se que o Recorrente Dílson Joaquim de Moraes foi notificado em 31/12/2014 (fl. 276), enquanto que os demais (Mercílio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos), em 07/01/2015 (fls. 277/278).

Assim, considerando que o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 13, do Decreto n. 4.942/2003, é comum a todos os autuados, e ainda, somente começa a correr a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento da última decisão/notificação (art. 28, §§ 1º e 2º e 29, parágrafo único, daquele Decreto), a interposição, em 22/01/2015 (fl. 279), caracteriza-se como tempestiva, razão pela qual dou conhecimento ao recurso voluntário.

II – DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO SUSCITADA PELOS RECORRENTES:

O art. 37, do Decreto n. 7.123/2010, assim determina:

Art. 37. As questões preliminares serão apreciadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

Dessa forma, em cumprimento àquele dispositivo, enfrentar-se-á, no presente voto, inicialmente, a questão preliminar arguida pelos Recorrentes, qual seja, a nulidade do Auto de Infração n. 00013/13-77, em decorrência da não concessão do prazo estabelecido pelo § 2º, do art. 22, do Decreto n. 4.942/2003.

Segundo os Recorrentes, as condições estabelecidas por aquele dispositivo foram preenchidas na situação em comento, o que determinava, à Fiscalização, a obrigação de oferecer prazo para a correção da irregularidade praticada.

Pois bem.

O § 2º, do art. 22, do Decreto n. 4.942/2003, assim preleciona:

§ 2º Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir a irregularidade cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração.

Conclui-se, portanto que, preenchidos os três requisitos fixados naquele dispositivo (ausência de prejuízo, inexistência de circunstância agravante e possibilidade de correção da irregularidade), impõe-se à fiscalização a obrigação de não lavrar o auto de infração, sem que antes seja oferecida, aos “infratores”, a oportunidade (com prazo) para corrigir o ato tido como irregular.



Destaque-se que aquela previsão está em consonância com o moderno direito administrativo, no qual, mais do que simplesmente punir aqueles que infringem o disciplinamento legal, um regime repressivo adequado deve, também, buscar a prevenção da prática de atos ilícitos e, em determinadas situações, priorizar a correção da irregularidade.

Nesse sentido, conforme leciona Marcos Vinícius Corrêa Bittencourt¹ *“não se deve considerar eficiente um processo disciplinar apenas por ter sido aplicada uma penalidade. A punição não é o objetivo final e necessário do processo administrativo. A finalidade desse instrumento consiste em permitir a apresentação de resposta pelo acusado a qualquer denúncia efetuada dentro da Administração Pública, esclarecimentos de fatos e eventual aplicação de penalidade, uma vez verificada a responsabilidade administrativa de algum agente.”*.

Registre-se que, no item 27, da Exposição de Motivos da Lei Complementar n. 109/2001, ficou expressamente consignado que *“o objetivo não é arrecadar recursos por meio da aplicação de multas, mas sim inibir a prática de irregularidades e, por consequência, assegurar a solvência do regime de previdência complementar, bem como a defesa dos direitos dos participantes.”*.

Vale lembrar que, naquela mesma linha preventiva e buscando priorizar a correção da irregularidade, outras relevantes iniciativas foram implementadas no segmento da previdência complementar fechada, quais sejam, a Supervisão Baseada em Riscos (Recomendação CGPC n. 02, de 27/04/2009) e o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC (Instrução PREVIC n. 03, de 29/06/2010).

Pertinente destacar que, não se trata a aplicação da previsão contida no § 2º, do art. 22, do Decreto n. 4.942/2003, de uma faculdade sujeita à avaliação subjetiva da fiscalização. Na verdade, aquele dispositivo tem natureza cogente.

Para a fiscalização, a sua observância se constitui numa obrigação e, sob a ótica do fiscalizado, uma importante proteção para evitar as gravíssimas consequências advindas da simples lavratura de um auto de infração. Esse tem sido o entendimento da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conforme ilustra a seguinte decisão:

¹ BITTENCOURT, Marcos Vinícius Corrêa. Manual de Direito Administrativo. 1ª Edição. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p.107



Auto de infração. Adequação à Resolução CGPC nº 17/96. Contrato de dívida com o patrocinador. Não pode ser lavrado auto de infração sem que antes seja concedido prazo para correção da situação irregular, quando presentes os pressupostos da ausência de prejuízo à entidade, ao plano de benefícios ou aos participantes e a ausência de circunstâncias agravantes, nos termos do § 2º, do artigo 22, do Decreto nº 4.942/2003.²

Feitas estas breves registrações, passamos, objetivamente, à análise da situação posta no recurso ora em julgamento.

No presente caso, é incontroversa, vez que admitida pelos próprios Recorrentes a prática de irregularidade na aquisição, por intermédio do Fundo FI Siena RF LP (do qual os dois fundos exclusivos da FUNDIÁGUA são cotistas – Minuano Crédito Privado Fundo de Investimento Multimercado e Fundo de Investimento Multimercado FP-TRI Longo Prazo) e do próprio fundo exclusivo Minuano Crédito Privado Fundo de Investimento Multimercado, de ativos (CCBs) de emissão das empresas, de responsabilidade limitada e de sociedades anônimas fechadas, quais sejam, RPS GERBAULD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, DA MATISSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI E DA PURIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, vez que aquela operação não observou as exigências impostas pela art. 18, § 1º, incisos I e II da Resolução CMN n. 3.792/2009 (“obrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN” ou “cobertura de seguro que não exclua a cobertura de eventos relacionados a casos fortuitos ou de força maior e que garanta o pagamento de indenização no plano máximo de 15 (quinze) dias após o vencimento do título ou valor mobiliário.”).

No entanto, conforme o já exposto, a prática de um ato que infrinja o disciplinamento legal não é, por si só, suficiente para ensejar a lavratura do auto, quando, cumulativamente, a infração não causar prejuízos à entidade, ao plano e aos participantes, inexistir circunstância agravante e houver a possibilidade de correção da irregularidade.

² Processo 44000.003476/2007-52, julgamento na 16ª RO de 24/08/2011.

Da análise da decisão recorrida, proferida pela Diretoria Colegiada da PREVIC e do Parecer que a embasou (n. 20/2014/CGDC/DICOL/PREVIC, de 28 de julho de 2014, da lavra do Coordenador Geral de Apoio à Diretoria Colegiada), observa-se que, no caso em comento, a aplicação da previsão contida no referido dispositivo legal foi afastada, basicamente, por duas razões, quais sejam, i) a simples violação das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, por expor os recursos administrados pela entidade a riscos desnecessários, impossibilitaria a aplicação do art. 22, § 2º, do Decreto n. 4.942/2003, independentemente do resultado financeiro da operação; ii) não haveria a possibilidade de se corrigir a irregularidade praticada.

Permissa vênua, considero equivocado, pelas razões que serão alinhavadas a seguir, o referido entendimento, consagrado na decisão recorrida.

Cumpra reiterar, de início, que não há, nos autos, elementos que apontem para a consumação de qualquer prejuízo financeiro ao plano ou aos participantes, advindo da aquisição daqueles ativos.

Tanto assim, que a Fiscalização, no auto de infração, ao afastar a aplicação do § 2º, do art. 22, do Decreto n. 4.942/2003, consignou, tão somente, *“que a aplicação de recursos feita em desconformidade com as diretrizes estabelecidas pelo CMN configura infração de perigo abstrato (encerrando presunção concreta da probabilidade de ocorrência de dano, o qual, assim, não necessita ser investigado e provado), o que, a par de tornar irrelevante a verificação de prejuízo (que já ocorreu com a ofensa ao bem jurídico tutelado)...”*.

Na mesma esteira, ou seja, não identificando a existência de qualquer prejuízo financeiro, o entendimento materializado na decisão atacada:

25. Assim, o fato de se transgredir o regramento instituído pelo CMN, já representa, por si só, infração à Lei Complementar 109. Trata-se de infração cujo resultado mostra-se irrelevante para sua concretização, ou seja, independentemente de eventuais prejuízos que venham decorrer da conduta infracional, essa já se consumou.

26. Ao constituir essa regra, a intenção do legislador não foi a de estabelecer qualquer correlação entre a aplicação dos recursos de entidades de previdência complementar e a ocorrência de



prejuízos advindos dessas aplicações, mas sim de minimizar os riscos, seja limitando a concentração de investimentos em determinadas instituições financeiras ou modalidades de aplicação, seja estabelecendo a necessidade de constituição de garantias, a depender do emissor do título a ser adquirido pela entidade e das características desse título.

Assim, da leitura daqueles trechos do auto de infração e da decisão recorrida, constata-se que ambas buscaram amparo na tese do perigo abstrato para fundamentar o entendimento de que, ainda que não tenha havido qualquer prejuízo financeiro decorrente do investimento realizado pelos Recorrentes, a simples violação de qualquer dispositivo da Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 3.792, de 24 de setembro de 2009, que define as diretrizes dos investimentos dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, seria suficiente para afastar a possibilidade de aplicação da previsão contida no § 2º, do art. 22, do Decreto n. 4.942/2003.

Crimes de perigo abstrato, instituto que tem origem no direito penal, são aqueles que não exigem a lesão de um bem jurídico ou a colocação deste bem em risco real e concreto. São tipos penais que descrevem, apenas, um comportamento, uma conduta, sem apontar um resultado específico como elemento expresso do injusto, e ainda, determinam a aplicação da pena.

Assim, sob a luz daquela teoria, a simples periculosidade da conduta, independentemente do resultado, seria suficiente para caracterizá-la como delito.

Na doutrina, até mesmo a constitucionalidade daquela teoria é controvertida e objeto de calorosas discussões.

Para alguns, o crime de perigo abstrato viola o princípio da legalidade, uma vez que, para a prática desse delito, não há um tipo penal que descreva a conduta a ser punida. Tal situação permite julgamentos arbitrários, o que é motivo de preocupação para os cidadãos.

Há quem entenda que o crime de perigo abstrato viola, também, o princípio da lesividade, segundo o qual apenas configura crime uma conduta que ofenda a um bem jurídico, através da criação de um dano, ou ainda, pela

possibilidade de configuração de dano. Desse modo, a conduta deve ser punida, apenas, quando ficar comprovado dano ou provável perigo ao bem juridicamente tutelado.³

Neste sentido, pertinente citar também o entendimento de Lênio Luiz STRECK⁴, que aduz:

Ora, será demais lembrar que somente a lesão concreta ou a efetiva possibilidade de lesão imediata a algum bem jurídico é que pode gerar uma intromissão penal do Estado? Caso contrário, estará o Estado estabelecendo responsabilidade objetiva no direito penal, punindo condutas in abstracto, violando os já explicitados princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da secularização, conquistas do Estado Democrático de Direito.

Este pequeno arrazoado demonstra o “perigo” que representa a construção de tipos de perigo abstrato, através dos quais é punida a ação humana por mera vontade do legislador, ou pior, do intérprete da norma.

Realizados estes necessários registros, voltemos à situação em comento.

Ao pretender importar do direito penal aquela discutível e controvertida teoria e aplicá-la no âmbito do regime disciplinar da previdência complementar, o órgão fiscalizador tenta imputar ao tipo descrito no art. 64 do Decreto n. 4.942/2003 (“Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional”), a condição de infração de perigo abstrato.

Entretanto, objetivamente, não há, no Decreto n. 4.942/2003, qualquer elemento que permita considerar (ou, na ótica do órgão fiscalizador, presumir) a existência de infrações de perigo abstrato no âmbito da previdência complementar fechada.

³ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, pág. 92.

⁴ STRECK, Lênio Luis. O “Crime de Porte de Arma” à Luz da Principiologia Constitucional e do Controle de Constitucionalidade: Três Soluções à Luz da Hermenêutica. Revista De Estudos Criminais do ITEC, Ano 1 - 2001, n.º 01, p. 52/63.



Comprovando aquela assertiva, o próprio § 2º, do art. 22, do Decreto n. 4.942/2003, que a decisão recorrida procurou afastar.

Na realidade, é aquele dispositivo que admite, expressamente, desde que verificadas determinadas condições, a não lavratura do auto, mesmo quando praticado um ato irregular, sem fazer qualquer ressalva ou excepcionar determinadas infrações.

A não aplicação de penalidades, mesmo quando verificada a prática de infração, é incompatível com a tese do perigo abstrato.

E ao impor a condição de *“que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante”*, o referido dispositivo foi claro ao delimitar aquela restrição à existência de “PREJUÍZO”, não ampliando (o que poderia fazer), na sua redação, tal vedação à mera exposição do patrimônio ao risco de dano.

A exigência da inexistência de prejuízo para a não aplicação da penalidade, também, não coaduna com a infração de perigo abstrato.

Dessa forma, diferentemente do que concluiu a decisão recorrida, não se aplica, ao caso, a tese do perigo abstrato, bem como a mera violação da norma do CMN não é suficiente para caracterizar o prejuízo.

Assim, tenho que o prejuízo, notadamente aquele mencionado no § 2º, do art. 22, do Decreto n. 4.942/2003, configura-se, apenas, quando associado a danos financeiros à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou aos seus participantes.

E este prejuízo não pode ser presumido. Ao contrário, deve ser demonstrado e mensurado para afastar a possibilidade de se aplicar a previsão contida no § 2º, do art. 22, do Decreto n. 4.942/2003.

Nesse sentido, alterando o entendimento que, até então, vinha sendo adotado, a recente decisão da Câmara de Recursos da Previdência Complementar⁵:

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PREENCHIDOS OS TRÊS REQUISITOS PREVISTOS NO § 2º, DO ARTIGO 22, DO DECRETO 4.942/2003, A SUA APLICAÇÃO FAZ-SE

⁵ Processo 44190.000023/2013-22 - 45ª RO de 22/10/2014 Relator: Newton Carneiro da Cunha

OBRIGATÓRIA, DIANTE DO CARÁTER COGENTE DA NORMA, IMPEDINDO A FISCALIZAÇÃO DE LAVRAR, DE IMEDIATO, O AUTO DE INFRAÇÃO.

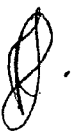
1 – O eventual descumprimento de qualquer dispositivo das Resoluções do Conselho Monetário Nacional, que disciplinam os investimentos das entidades fechadas de previdência complementar, não tem, por si só, o condão de afastar a aplicação da previsão contida no § 2º, do art. 22, do Decreto 4.942/2003, caso se verifique que o ato considerado infracional não causou qualquer prejuízo financeiro à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou aos seus participantes.

2 – O fato das CCBs terem sido integralmente liquidadas pela emissora, nas condições pactuadas, antes da lavratura do auto de infração, tornava sem qualquer efeito prático e, de consequência, desnecessária a correção da suposta deficiência da avaliação de risco de crédito procedida pela Entidade, inexistindo pois, neste caso, qualquer motivação para aquele ato administrativo, sob o prisma da possibilidade/necessidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR SUSCITADA E DECLARAR A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº0005/13-49 – ERRS/PREVIC. (O grifo é da reprodução).

Isso posto, não tendo sido demonstrada a ocorrência de prejuízo financeiro, decorrente do referido investimento, e ainda, por entender que a simples violação da norma do Conselho Monetário Nacional não tem o condão de afastar a aplicação da previsão contida no § 2º, do art. 22, do Decreto n. 4.942/2003, considero que o primeiro requisito previsto naquele dispositivo (ausência de prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou aos seus participantes), pelo menos até o presente momento, restou preenchido no presente caso.

Passando à análise de outro requisito exigido pelo § 2º, do art. 22, do Decreto n. 4.942/2003, qual seja, a inexistência de circunstância agravante, reproduzo o artigo 23, II, daquele mesmo Decreto:



Art. 23. As penalidades previstas no art. 22 serão aplicadas pela Secretaria de Previdência Complementar, levando em consideração as seguintes circunstâncias atenuantes ou agravantes:

...

II - agravantes:

a) reincidência;

b) cometimento de infração com a obtenção de vantagens indevidas, de qualquer espécie, em benefício próprio ou de outrem;

c) não-adoção de providências no sentido de evitar ou reparar atos lesivos dos quais tenha tomado conhecimento.

No presente caso, não há, nos autos, qualquer elemento que aponte a existência, sequer, de uma daquelas agravantes, em relação aos Recorrentes Dilson Joaquim de Moraes e Mercílio dos Santos.

Comprovando aquela assertiva, o fato da decisão recorrida não ter aplicado qualquer agravante aos mesmos, na fixação da pena.

Já quanto ao Recorrente João Fernando Alves dos Cravos, diferentemente, verifica-se que houve a aplicação da agravante de reincidência.

No direito penal, a reincidência pode ser classificada em genérica ou específica.

Como o atual Código Penal não faz mais qualquer distinção entre aqueles dois tipos de reincidência, torna-se necessário recorrer ao Código Penal de 1940, para estabelecer tal diferenciação.

Segundo a redação original do CP de 1940, a reincidência seria genérica, quando os crimes fossem de natureza diversa, e ainda, específica, quando os crimes fossem da mesma natureza.

Para efeito de tal classificação, seriam crimes da mesma natureza os previstos no mesmo dispositivo legal, bem como os que, embora previstos em dispositivos diversos, apresentassem, pelos fatos que os constituíssem ou pelos seus motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns (CP 1940, art. 46, §§ 1º e 2º).



O § 4º, do art. 23, do Decreto n. 4.942/2003 optou, ao identificar as circunstâncias agravantes, pela reincidência específica ao enunciar que *“caracteriza a reincidência a infração ao mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa, no período de cinco anos, contados da decisão condenatória administrativa.”*

No entanto, embora a referida redação tenha prelecionado *“infração ao mesmo dispositivo legal”*, a interpretação não deve ser feita de forma literal e restrita, sob pena de desvirtuar o objetivo perseguido.

Na realidade, para evitar distorções, principalmente, em face das frequentes alterações promovidas nas Resoluções do Conselho Monetário Nacional que disciplinam as diretrizes das aplicações dos recursos garantidores administrados e, até mesmo, em alguns períodos, dos próprios decretos que tratam do processo sancionador, faz-se necessário considerar, para fins de caracterização da reincidência, a definição do Código Penal de 1940, incluindo, também, as situações que, embora previstas em dispositivos diversos, apresentem, pelos fatos que as constituíram ou pelos seus motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns (art. 46, §§ 1.º e 2.º).

E, no presente caso, conforme informação prestada à fl. 310, o Recorrente João Fernando Alves dos Cravos foi condenado, administrativamente, nos Processos n. 44000.003474/2007-63 (Auto de Infração n. 115/07-07) e n. 44000.003475/2007-16 (Auto de Infração n. 116/07-61), tendo lhe sido aplicada a pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme decisão publicada no Diário Oficial da União, de 06/04/2011, ou seja, menos de 5 (cinco) anos antes da decisão, ora recorrida, que lhe imputou nova penalidade.

Ainda de acordo com aquela informação, os referidos autos de infração tiveram como fundamento legal o artigo 40, § 1º, da Lei n. 6.435, de 15/07/1977; artigo 9º, § 1º, da Lei Complementar n. 109, de 29/05/2001; artigo 37, do Decreto n. 4.206, de 23/04/2002; artigos 1º, 15 e 24, do Regulamento anexo à Resolução CMN n. 2.829, de 30/03/2001; artigos 1º, 15 e 24 do Regulamento anexo à Resolução CMN n. 3.121, de 25/09/2003.

Pertinente salientar que, na situação ora em julgamento, o Auto de Infração n. 00013/13-77 foi lavrado com fulcro no art. 9º, § 1º, da Lei

Complementar n. 109/2001, combinado com os arts. 1º; 4º, incisos I, II e IV; 9º, 11, 16 e 18, § 1º, incisos I e II e 46, todos da Resolução CMN n. 3.792/2009, e ainda, no art. 64, do Decreto n. 4.942/2003.

Assim, há, naqueles Autos de Infração (ns. 115/07-07, 116/07-61 e 00013/13-77) a infringência de um mesmo dispositivo legal, ou seja, o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001.

Além disso, da comparação da redação do art. 37, do Decreto n. 4.206/2002 (que fundamentou os Autos de Infração ns. 115/07-07 e 116/07-61) e do art. 64, do Decreto n. 4.942/2003 (que deu amparo legal ao Auto de Infração n. 00013/13-77), constata-se que, apesar de serem dispositivos diversos, apresentam, pelos fatos que os constituíram ou pelos seus motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns:

Decreto nº 4.206/2002

Art. 37. Constituem infrações sujeitas às penalidades previstas neste Decreto as seguintes condutas praticadas por pessoas físicas ou jurídicas:

.....
IV - aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com os critérios e normas fixadas pelo órgão regulador e fiscalizador ou com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN;

Decreto nº 4.942/2003

Art. 64. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

Diante do exposto, verificada a existência da circunstância agravante de reincidência no caso do Recorrente João Fernando Alves dos Cravos, não há que se cogitar em aplicar, em face do mesmo, a hipótese prevista no § 2º, do art. 22, do Decreto n. 4.942/2003.



Por fim (e a partir de agora, apenas com relação aos Recorrentes Dílson Joaquim de Moraes e Mercílio dos Santos), passo ao enfrentamento da última condição exigida pelo § 2º, do art. 22, do Decreto n. 4.942/2003, qual seja, a possibilidade de correção da irregularidade cometida.

A decisão atacada pelo recurso concluiu que *"temos uma impossibilidade jurídica de correção das irregularidades, que se traduz no entendimento de que essas infrações, consubstanciadas na ausência das garantias exigidas na Resolução CMN para determinados tipos de investimentos, não admitem correção, pelo simples fato de que, uma vez não havendo coobrigação de instituição financeira ou cobertura de seguro, na forma determinada na norma, o patrimônio de participantes e assistidos, já teria sido exposto a riscos inadmitidos pela legislação e o dano já teria ocorrido, ou seja, a infração já estará consumada, não se perquirindo se houve ou não um resultado material."*

Da leitura daquela argumentação, que é corolário da tese do perigo abstrato, observa-se que a decisão recorrida, ao concluir pela impossibilidade de correção do ato tido como irregular, na verdade, entende, equivocadamente, que aquela irregularidade jamais poderia ser praticada.

Corrigir, segundo diversos dicionários da língua portuguesa, significa "fazer correção", "tornar exato ou mais exato", "retificar", "melhorar", "endireitar".

Ora, todos esses conceitos partem de uma única premissa, qual seja, somente se pode corrigir aquilo que estava errado, mesmo se o erro já estiver consumado.

Portanto, deve-se ter em vista que a prática da irregularidade é admissível, inclusive para propiciar a aplicação do disposto no § 2º, do art. 22, do Decreto n. 4.942/2003, cabendo perquirir, tão somente, a forma pela qual pode se alcançar a sua correção.

E, no caso em comento, a irregularidade verificada pela Fiscalização não se limitou (ainda que essa tenha sido a principal causa) apenas à aquisição de CCBs, de emissão das empresas de responsabilidade limitada e de sociedades anônimas fechadas, sem a observância das exigências impostas pelo art. 18, § 1º, inciso I e II da Resolução CMN n. 3.792/2009.



A fragilidade do processo decisório que precedeu o referido investimento, decorrente da ineficiência da estrutura de controles e, principalmente, a falta de qualidade das garantias são flagrantes e notórias na situação em análise.

Assim, não basta, para corrigir a irregularidade, buscar na norma brechas com o objetivo de dar nova roupagem a uma aplicação que já nasceu com um problema estrutural, na deficiência da sua garantia e, com isso, adiar para o vencimento do papel (normalmente de médio ou longo prazo), a materialização do prejuízo.

Ou ainda, permutar o papel por outro revestido de legalidade, mas de igual (falta) de qualidade.

Não se caracteriza, igualmente, como correção da irregularidade transferir a posição para um fundo, que, ainda que indiretamente, contará com recursos da entidade, a fim mascarar sua participação, tentar terceirizar a responsabilidade da gestão e pulverizar o resultado do prejuízo.

No presente caso, objetivamente, a irregularidade poderia, sim, ser corrigida, verdadeiramente, de várias formas, dentre elas: i) com a venda dos referidos ativos (e não mera permuta ou transformação em CCI); ii) com o estabelecimento da coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN; iii) com a instituição da cobertura de seguro, que não exclua a cobertura de eventos relacionados a casos fortuitos ou de força maior, e ainda, que garanta o pagamento de indenização no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o vencimento do título ou valor mobiliário.

No entanto, a regularização apresentada pelos Recorrentes consistiu na adoção das seguintes providências: (i) Venda da CCB PURIM com a recompra de CCI da *Green Village*; (ii) Transformação da CCB RPG e Matisse em duas CCIs de emissão da Real Estate Master - REM, com lastro nas mesmas garantias imobiliárias das CCBs RPG e Matisse, bem como transferência das CCIs para o Fundo Minuano, por meio de intermediação do Banco BRJ.

Assim, na realidade, houve uma permuta das CCBs PURIM por CCIs da *Green Village*, e ainda, uma transformação das CCBs RPG e Matisse em duas CCIs de emissão da Real Estate Master – REM. Ressalte-se que esta última

operação foi efetivada com lastro nas mesmas garantias imobiliárias daquelas CCBs.

Dessa forma, houve apenas uma “regularização” de forma (trocar posições em CCB por CCI), uma vez que, na essência, certamente, as fragilidades se mantêm (no caso das CCBs RPG e Matisse, inclusive, o emissor e as garantias são as mesmas). Destaque-se que tais operações foram precedidas de análises de riscos e documentos inconsistentes para o fim almejado (registre-se que, no parecer jurídico, restou expressamente consignado que *“não faz parte do presente parecer qualquer abordagem sobre: i) as exigências contidas na resolução n. 3.792 do Banco Central; ii) as questões envolvendo os riscos da operação; iii) análise das garantias acessórias, tais como, fiança, aval, garantia real e qualquer outro instrumento de garantia existente no instrumento contratual”*).

Portanto, não se trata de possibilidade de correção da irregularidade, como sustenta a decisão atacada, mas sim, da não concretização efetiva de tal regularização, conforme se verifica na situação em análise.

Assim, ainda que considere ser possível a correção da irregularidade, entendo que, no caso, este terceiro requisito, fixado pelo § 2º, do art. 22, do Decreto n. 4.942/2003, não restou preenchido.

Diante do exposto, considerando que não estão presentes todas as condições estabelecidas no § 2º, do art. 22, do Decreto n. 4.942/2003, voto pela rejeição da preliminar de nulidade do Auto de Infração n. 00013/13-77, suscitada no recurso voluntário.

III – QUANTO AO MÉRITO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Quanto ao mérito, os Recorrentes pleiteiam a reforma da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da PREVIC para julgar improcedente o Auto de Infração n. 00013/13-77.

Requerem, ainda, na hipótese de julgamento pela procedência do Auto de Infração, a aplicação das duas atenuantes (inexistência de prejuízo e regularização do ato que ensejou a infração), previstas no inciso I, do art. 23, do Decreto n. 4.942/2003, para todos os Recorrentes e, com relação ao autuado João

Fernando Alves dos Cravos, o afastamento da circunstância agravante da reincidência.

Pois bem.

No presente caso, é incontroverso que houve a violação dos incisos I e II, do § 1º, do art. 18, da Resolução CMN n. 3.792/2009, na aplicação realizada pelos Recorrentes, em CCBs de emissão da RPG GERBAULD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, no total de R\$ 17.500.000,00 (dezessete milhões e quinhentos mil reais); da MATISSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, no montante de R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil reais); e da PURIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, no valor de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais).

Ressalte-se que, por serem aqueles emissores empresas de responsabilidade limitada ou sociedades anônimas fechadas, os títulos adquiridos pela FUNDIÁGUA deveriam atender os comandos contidos nos referidos dispositivos da Resolução CMN n. 3.792, de 24 de setembro de 2009, ou seja, contar com a *"coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN"* ou com a *"cobertura de seguro que não exclua a cobertura de eventos relacionados a casos fortuitos ou de força maior e que garanta o pagamento de indenização no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o vencimento do título ou valor mobiliário"*, exigências que não foram obedecidas na situação em comento.

Na verdade, tal irregularidade é, inclusive, admitida, expressamente, pelos próprios Recorrentes, na sua peça recursal, conforme se verifica da leitura dos seguintes trechos:

32. Com a adoção das medidas supracitadas, a Entidade sanou as irregularidades, desfazendo-se das posições que estavam em desacordo com o artigo 18 da Resolução CMN 3.792, e tornando as operações remanescentes aderentes ao dispositivo normativo, conforme demonstrado na documentação anexa à defesa inicial.

...

Embora a Entidade tenha verificado e admitido a irregularidade, ao contrário do que afirmam as fiscais, ainda durante o período do processo de fiscalização, comprovações no sentido de eliminar as



referidas irregularidades, como se pode observar nas respostas na SID 7 item 7 e SID 9 item 4 e 6 e SID 9 itens 4 e 6 complementos. (Os grifos são da reprodução).

Assim, ultrapassada a preliminar de nulidade e já tendo sido enfrentada a questão da possibilidade de correção da irregularidade, que, vale registrar, foi superada, resta configurada a violação dos referidos dispositivos da Resolução CMN n. 3.792/2009 (incisos I e II, do § 1º, do art. 18) e, de consequência, a infração tipificada no art. 64, do Decreto n. 4.942/2003.

Apesar disso já ser suficiente para determinar o improvimento do recurso voluntário, bem como a manutenção do auto de infração, vez que a alegação de correção da irregularidade se constitui no ponto central do recurso, também para atacar a questão meritória do auto de infração, passaremos a enfrentar as demais teses apresentadas pelos Recorrentes.

Diferentemente do que alegam os Recorrentes, por não estarem as referidas aplicações em consonância com as exigências contidas nos incisos I e II, do § 1º, do art. 18, da Resolução CMN n. 3.792/2009, o que, na ótica da Fiscalização já seria suficiente para determinar a lavratura do auto de infração, não foi realizada, pelos Fiscais, uma avaliação das garantias, sob a luz do inciso III, daquele mesmo dispositivo, considerando a redação que estava em vigor à época da realização do investimento (*"com garantia real de valor equivalente a no mínimo o valor contratado da dívida, no caso de cédula de crédito imobiliário"*).⁶

Assim, não se pode aquilatar, com os elementos contidos nos autos, a qualidade das garantias que, em desacordo com a Resolução CMN n. 3.792/2009, pretendiam garantir as CCBs, e ainda, passaram a lastrear as CCIs (operação de conversão utilizada para tentar corrigir a irregularidade).

Quanto à alegação de que o Auto Infracional seria improcedente *"uma vez que lavrado em função de tipo de mera conduta e na ausência dos requisitos materiais à responsabilização subjetiva dos atuados"*, melhor sorte não lhes socorrem.

⁶ Redação atual dada pela Resolução nº 4.275, de 31/10/2013: *"III - com coobrigação de instituição financeira, no caso de cédula de crédito imobiliário (CCI);"*

É pacífico o entendimento de que, no âmbito do direito administrativo sancionador, não há espaço para a responsabilização objetiva.

Assim, faz-se imprescindível a culpa, *'lato sensu'*, como elemento necessário para a caracterização da infração administrativa.

Pertinente salientar que a responsabilização requer a comprovação de ânimo subjetivo do agente, quer seja por culpa, quer seja por dolo. Comprovação e não presunção, pois no processo administrativo disciplinar, assim como nos demais, o que pode e deve ser presumível é a inocência do agente.

Importante ressaltar, ainda, que a terceirização da gestão dos investimentos dos recursos garantidores não significa a terceirização da responsabilidade dos dirigentes das entidades fechadas de previdência complementar, até porque o art. 46, da Resolução CMN n. 3.792/2009, determina que *"os investimentos realizados por meio de fundos de investimentos devem observar as modalidades de investimento, os requisitos e as condições estabelecidos nesta Resolução."*

Assim, a terceirização da gestão dos investimentos deve, necessariamente, ser precedida de análises e instrumentos que assegurem a observância das normas pertinentes ao segmento de previdência complementar fechado, e ainda, impõe aos gestores a obrigação de monitoramento constante das operações realizadas, inclusive naqueles fundos, para assegurar o cumprimento do dever de diligência, inerente aos administradores das entidades.

Dito isso, observo que, no caso em julgamento, em várias situações, está presente o elemento culpa, caracterizado pela negligência dos Recorrentes.

Na ausência de análise do Regulamento do Fundo Siena, no qual os investimentos foram concretizados, cuja simples leitura já seria suficiente para constatar que o mesmo não se apresentava adequado à Resolução CMN n. 3.792/2009 e, portanto, para receber recursos da FUNDIÁGUA, já que não faz qualquer referência à obrigatoriedade de atendimento à legislação aplicável para as entidades fechadas de previdência complementar.

Ao contrário, conforme pertinentemente ficou registrado no auto de infração *"a política de investimento constante do regulamento do fundo permite*



aplicar até 100% do PL do fundo em títulos de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e ao tratar dos limites de concentração por emissor ou por investimento, dispõe que, 'salvo os limites expressos neste regulamento, este fundo não está sujeito a observância de limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros previstos nos artigos 86 e 87 da ICVM 409/04, conforme faculta a legislação vigente.'

Constata-se a falta de diligência dos Recorrentes, também, no monitoramento das aplicações realizadas pelo referido fundo, todas desprovidas de documentação hábil para demonstrar a aderência aos normativos que regem as EFPCs.

Verifica-se, ainda, a negligência na ausência de controles eficientes que permitissem o acompanhamento do Fundo. Registre-se que a irregularidade, objeto da autuação, somente é percebida pela Entidade, com a adoção de medidas, após o questionamento apresentado pela Fiscalização que, vale registrar, iniciou-se mais de três meses após a realização daquelas aplicações.

E este comportamento omissivo dos Recorrentes, indubitavelmente, permitiu ao Fundo realizar aquelas operações em flagrante desacordo com Resolução CMN n. 3.792/2009.

Por tudo isso e, repita-se, superada a preliminar que enfrentou a alegação de correção da irregularidade, resta comprovada a responsabilidade dos Recorrentes pelo ato infracional, ainda que as aplicações tenham sido realizadas por terceiros.

Quanto à dosimetria da pena, cumpre registrar que a própria Diretoria Colegiada da PREVIC, exercendo o juízo da retratação, reviu e afastou, por meio da Decisão n. 05/2015/DICOL/PREVIC (fls. 311-312v.), a pena de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, que havia sido aplicada, inicialmente, ao Recorrente João Fernando Alves dos Cravos, na Decisão n. 29/2014/DICOL/PREVIC.

Pertinente destacar, ainda, que o agravante de reincidência, considerado na aplicação, em dobro, da pena de multa, já foi enfrentado e mantido,



no presente voto, quando da apreciação da preliminar suscitada no recurso, razão pela qual não merece guarida o pleito para o seu afastamento.

Por fim, quanto às atenuantes invocadas, pelas razões já expostas no presente voto, afasto a prevista na alínea "b", do art. 23, do Decreto n. 4.942/2003 ("*a regularização do ato que ensejou a infração, até a decisão administrativa de primeira instância*") e, por não ter sido colacionado aos autos qualquer prova da existência de prejuízos à entidade fechada de previdência complementar, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante, acolho aquela definida na alínea "a", reduzindo, dessa forma, em 20% (vinte por cento) o valor da multa, conforme determinação contida no § 1º, do mesmo dispositivo acima citado.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para aplicar a atenuante prevista na alínea "a", do art. 23, do Decreto n. 4.942/2003, mantendo, no restante, a decisão da Diretoria Colegiada, que julgou procedente o Auto de Infração n. 00013/13-77.

Na hipótese de prevalecer o entendimento acima, proponho a seguinte ementa:

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO § 2º, DO ARTIGO 22, DO DECRETO N. 4.942/2003. INVESTIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NOS INCISOS I E II, DO § 1º, DO ART. 18 DA RESOLUÇÃO CMN N. 3.792/2009. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO N. 00013/13-77. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS. APLICAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NA ALÍNEA "A", DO ARTIGO 23, DO DECRETO N. 4.942/2003.

1 - O eventual descumprimento de qualquer dispositivo das Resoluções do Conselho Monetário Nacional, que disciplinam os investimentos das entidades fechadas de previdência complementar, não tem, por si só, o condão de afastar a aplicação da previsão contida no § 2º, do art. 22, do Decreto n. 4.942/2003,



caso se verifique a presença dos requisitos estabelecidos naquele mesmo dispositivo, não havendo, pois, de se cogitar a aplicação da tese de perigo abstrato .

2 - No presente caso, as medidas adotadas pelos recorrentes não se mostraram suficientes para ensejar a efetiva regularização do ato tido como infracional, o que afasta a possibilidade de aplicação do disposto no § 2º, do art. 22, do Decreto n. 4.942/2003 e, de consequência, a decretação da nulidade do auto de infração.

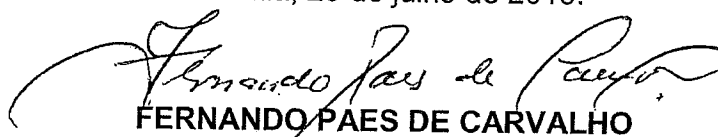
3 - A comprovação de que o investimento em CCB foi realizado em desacordo com as exigências contidas nos incisos I e II, do § 1º, do art. 18, da Resolução CMN n. 3.792/2009, determina a procedência do auto de infração.

4 - Não comprovado nos autos que o investimento tenha causado prejuízos à entidade, ao plano de benefícios e aos participantes, impõe-se a aplicação da atenuante, prevista na alínea "a", do art. 23, do Decreto n. 4.942/2003.

RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

É como voto.

Brasília, 29 de julho de 2015.



FERNANDO PAES DE CARVALHO

Membro Titular da CRPC

Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar

Processo: 44011.000690/2014-76
Auto de Infração: 00013/13-77
Recorrentes: Mercílio dos Santos, Dilson Joaquim de Moraes e João Fernando Alves dos Cravos
Entidade: Fundiágua

VOTO DIVERGENTE

Acompanho o relator em relação às preliminares arguidas.

Quanto ao mérito, mantenho a decisão proferida pela Diretoria Colegiada da PREVIC.

O insigne relator acatou a atenuante prevista no inciso I, alínea a do Artigo 23 do Decreto 4942/2003, por considerar que não foi comprovada nos autos a existência de prejuízo para a entidade, e votou pela redução do valor da multa em 20%.

O Artigo 23 acima citado prevê, no entanto, que as penalidades aplicadas devem ser aplicadas levando em conta duas circunstâncias atenuantes, sendo uma a levantada pelo ilustre relator e a segunda, a alínea "b" do inciso I daquele mesmo artigo, conforme se verifica pela transcrição de todo o referido artigo:

"Art. 23. As penalidades previstas no art. 22 serão aplicadas pela Secretaria de Previdência Complementar, levando em consideração as seguintes circunstâncias agravantes ou atenuantes:

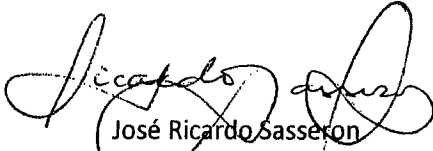
I – atenuantes:

- a) a inexistência de prejuízos à entidade fechada de previdência complementar, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante;*
- b) a regularização do ato que ensejou a infração, até a decisão administrativa de primeira instância;"* (grifos nossos)

Conforme se verifica do voto do conselheiro relator, não foi corrigida a irregularidade apontada, não foi regularizado o ato que ensejou a infração. Não deve ser atenuada a penalidade imposta, por não se ter cumprido o disposto na alínea "b" acima transcrita.

Pelo motivo exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pela Diretoria Colegiada da PREVIC.

Brasília, 29 de julho de 2015.


José Ricardo Sasseron
Representante dos Participantes e Assistidos

EMENTA

VOTO DIVERGENTE. DESOBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS CONTIDOS NOS INCISOS I E II, § 1º DO ART. 18 DA RES. 3792/2009. INAPLICAÇÃO DE ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAR ATO QUE PROVOCOU CONDUTA INFRACIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and a final vertical stroke.

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 53ª Reunião Ordinária - 29 de julho de 2015

Relator: Fernando Paes de Carvalho

Processo: 44011.000690/2013-76

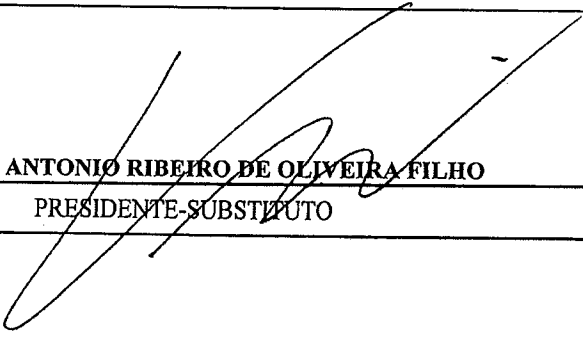
Auto de Infração: 0013/13-77

Decisão: 05/2015/Dicol/Previc

Recorrentes: Mercílio dos Santos, João Fernando Alves dos Cravos e Dilson Joaquim de Moraes

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar Fundiagua

Voto do Relator: "... Conheço do recurso voluntário e afasto a preliminar de nulidade do auto de infração, e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para aplicar a atenuante prevista na alínea "b", do art. 23, do Decreto n. 4.942/2003, mantendo, no restante, a decisão da Diretoria Colegiada, que julgou procedente o Auto de Infração n. 00013/13-77..."

Representantes	Votos
JOSÉ RICARDO SASSERON (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanhou o voto do Relator quanto as preliminares. No mérito, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida pela Diretoria Colegiada da PREVIC.
FERNANDA MANDARINO DORNELAS (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Impedimento declarado.
AMÁBLE ALEJANDRO TRAVIESA ZARAGOZA NETO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanhou o voto do Relator quanto as preliminares. No mérito, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida pela Diretoria Colegiada da PREVIC.
FÁBIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Impedimento declarado.
CARLOS MARNE DIAS ALVES (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanhou o voto do Relator quanto as preliminares. No mérito, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida pela Diretoria Colegiada da PREVIC.
VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO (Presidente-Substituto)	Acompanhou o voto do Relator quanto as preliminares. No mérito, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida pela Diretoria Colegiada da PREVIC.
Sustentação Oral: Heber Leal Marinho Wedemann, OAB/RJ nº 169.770	
Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso e não acolheu a preliminar de nulidade do auto de infração. No mérito, a CRPC nega provimento ao recurso por maioria de votos, nos termos do voto divergente do membro José Ricardo Sasseron, vencido o Relator. Declarados impedidos os membros Fernanda Mandarino Dornelas e Fábio Lucas de Albuquerque Lima, nos termos do Art. 42, do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010.	
Brasília, 29 de julho de 2015	
	
VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO PRESIDENTE-SUBSTITUTO	



ALVARÁ Nº 3.146, DE 7 DE AGOSTO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3426 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 04.179.724/0003-99, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Espingardas calibre 12
20 (vinte) Revólveres calibre 38
360 (trezentas e sessenta) Munições calibre 38
120 (cento e vinte) Munições calibre 12

VALIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.154, DE 11 DE AGOSTO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2942 - DP/ES/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa LOTISEG SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 13.831.697/0001-94, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Espingardas calibre 12
VALIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 33.328, DE 07 DE AGOSTO DE 2015.

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08501.000567/2015-31 - DP/BR/SP, resolve:

Autorizar a empresa FULL SECURITY - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 11.688.560/0001-05, a promover atuação nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser FULL SECURITY - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 136, DE 20 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 890, de 26 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 05 de junho de 2014, resolve:

AUTORIZAR, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com os arts. 111, e 116, ambos da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a emissão do Certificado Provisório de Naturalização a MOHAMMAD GHOTME, natural do Líbano, nascido em 22 de abril de 2007, filho de Ahmad Hassan Ghotme e de Fria Mohamed Omeire, residente no Estado do Paraná, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS

PORTARIA Nº 163, DE 7 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 890, de 26 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 05 de junho de 2014, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/81, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ALEXANDER MARGACII - V100153-G, natural da Grã-Bretanha, nascido em 16 de dezembro de 1947, filho de Charles Denoon Margach e de Sofia Margach, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.005855/2006-51);

LIAN PING HUANG - Y248393-C, natural da China, nascida em 22 de junho de 1990, filha de Huang Wen Hui e de Chen Su Yuan, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08491.002094/2014-92);

KARLO LAMAC - W657731-S, natural da Áustria, nascido em 18 de outubro de 1946, filho de Ernest Lamac e de Matilde Helena Lamac, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08514.003693/2014-18);

KIJALEL ALI EL AZANKI - V148800-J, natural do Líbano, nascido em 22 de fevereiro de 1961, filho de Ali El Azanki e de Turkia Ibrahim, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.011937/2014-55);

LIU BINGJIE - Y237557-J, natural da China, nascido em 21 de outubro de 1969, filho de Lui Rui Tian e de Li Dong Lan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.028825/2014-23);

MATHIAS MEULI - V038655-F, natural da Suíça, nascido em 18 de agosto de 1957, filho de Anton Meuli e de Lisa Lotte Meuli, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.114333/2014-50);

MOHAMMAD MAIMUDD KHALIFE - V129897-M, natural do Líbano, nascido em 27 de janeiro de 1985, filho de Mahmoud Abdallah Khalife e de Mariam Mahmoud El Zein, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.020006/2014-10);

SET EL BANAT MOHAMMAD BARAK BARK - V190297-C, natural do Líbano, nascida em 20 de janeiro de 1946, filha de Muhammad Barak e de Kurma Barak, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.006846/2014-22);

TEREZA DE JESUS RODRIGUES LIMA - V017930-0, natural de Portugal, nascida em 22 de agosto de 1938, filha de Manoel dos Anjos Rodrigues e de Candida Augusta Frade, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.005471/2014-10).

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Faço às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente, salientando que o ato persistirá enquanto for detentor(a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.006466/2010-13 - MAXWELL ONYKA OZOANI

Faço às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente, salientando que o ato persistirá enquanto for detentor(a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08460.010235/2012-46 - CLAUDIO CARPI
À vista dos novos elementos constantes dos autos, em especial o relatório da Polícia Federal fls. 57 a 102, torno insubsistente o despacho concessório de permanência, publicado no Diário Oficial da União de 09/10/2009, Seção 1, pag. 102, por se encontrar o estrangeiro separado da conjugal brasileira de fato.

Processo Nº 08260.004976/2008-68 - MASSIMO CIRILLO
Diante dos novos documentos acostados nos autos e face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, torno NULO o Ato publicado no Diário Oficial da União de 27/12/2010, seção 1, pag. 70, para deferir o pedido de permanência definitiva com base no art. 5º, da Resolução Normativa nº 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08387.000883/2010-52 - JOAQUIM TEIXEIRA FERNANDES

À vista dos novos elementos constantes dos autos, em especial o relatório da Polícia Federal fls. 39 a 41, torno insubsistente o despacho concessório de permanência, publicado no Diário Oficial da União de 13/02/2012, Seção 1, pag. 82, por se encontrar o estrangeiro separado da conjugal brasileira de fato.

Processo Nº 08260.004814/2010-44 - LUIS FILIPE CO-TRIM DA FONSECA

Determino o ARQUIVAMENTO do presente pedido de permanência definitiva com base em Prole Brasileira, considerando o falecimento do requerente.

Processo Nº 08260.004684/2009-14 - ANTON FRIEDRICII MOSER

INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em prole brasileira, tendo em vista que em diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal foi constatado que o requerente não preenche os requisitos previstos no art. 5º, da Resolução Normativa 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08457.012775/2011-32 - JOAO DIOGO INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, abaixo relacionados tendo em vista o estrangeiro encontrar-se fora do país, inviabilizando a instrução processual.

Processo Nº 08260.005037/2011-36 - DONATO SICA

Processo Nº 08495.002983/2009-52 - SCOTT GRAHAM MORTON

Faço às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido tendo em vista que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08260.008855/2011-91 - LIJUN CHIEN

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEFIRO o(s) Pedido(s) do Prorrogação de Estado no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000760/2015-13 - CALEB LEROY FALES, até 18/02/2016

Processo Nº 08000.000765/2015-46 - CONNOR DAVID STALLINGS, até 18/02/2016

Processo Nº 08000.000778/2015-15 - NICHIOLAS DON OLSEN, até 12/02/2016

Processo Nº 08000.000784/2015-72 - TRENTON BRADAY OWENS, até 18/02/2016

Processo Nº 08000.000786/2015-61 - CORTINEY STEELE BREWERTON II, até 11/02/2016

Processo Nº 08000.000790/2015-20 - TONY ALAN BERRYHILL, até 11/02/2016

Processo Nº 08000.000796/2015-05 - MATTHEW EDWARD PERRY, até 12/02/2016

Processo Nº 08000.000798/2015-96 - TRETON DAVID JOHNSON, até 11/02/2016

Processo Nº 08000.000800/2015-27 - MICHAEL JAMES MOODY, até 18/02/2016

Processo Nº 08000.000815/2015-95 - JASON LEON PICARDO, até 12/02/2016

Processo Nº 08000.000816/2015-30 - JAMES LEE TRAYWICK, até 11/02/2016

Processo Nº 08000.000832/2015-22 - ANGEL RAFAEL HERNANDEZ, até 11/02/2016

Processo Nº 08000.000833/2015-77 - SPENCER ALLENS HAYES, até 18/02/2016

Processo Nº 08000.000835/2015-66 - DREW CHARLES CAMARENA, até 11/02/2016

Processo Nº 08000.000836/2015-19 - JAROD JOSEPH GORDMAN, até 18/02/2016

Processo Nº 08000.001068/2015-11 - JOSEPH BAILEY GADBERRY, até 11/02/2016

Processo Nº 08000.001093/2015-96 - MICHAEL RICHARD MAYNARD, até 11/02/2016

Processo Nº 08505.138110/2014-88 - JOSE MANUEL GOMEZ CARAYOL, até 22/01/2016

Processo Nº 08506.019935/2014-94 - VIVALDA BEATRIZ ALBINO CANDEIA, até 15/02/2016

Processo Nº 08460.041092/2014-86 - MILTON ALFREDO REYES HERRERA, até 10/02/2016

Determino o ARQUIVAMENTO do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada.

Processo Nº 08065.003574/2014-09 - RENE GRASER

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

Ministério da Previdência Social

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 29 DE JULHO DE 2015

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 53ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de julho de 2015.

1) Processo nº 44170.000023/2014-41

Auto de Infração nº 0002/14-31

Decisão nº 24/2014/Dicol/Previc

Recorrente: Mauricio Werneck Barreto

Procurador: José Edvaldo Tavares Borba - OAB/RJ nº 216-B

Entidade: PREVIBAB - Previdência Complementar

Relator: Fábio Lucas de Albuquerque Lima

EMENTA: Previdência Complementar. Ausência de recursos tecnológicos na época dos fatos disponíveis para o mercado. Impossibilidade fática de conduta diversa. Proibição de responsabilização objetiva em processo administrativo sancionador. Desacabamento de sanção a conduta pela não subsistência de seus efeitos pedagógicos ao apenado. Inexistência de conduta contumaz. Recurso conhecido e provido pela improcedência do auto de infração.



Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso e afastou a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância. Por maioria, a CRPC, afasta a preliminar de prescrição quinquenal, vencido o voto do Membro Fernando Pais de Carvalho. No mérito, a CRPC deu provimento ao recurso por unanimidade.

2) Processo nº 44011.000687/2013-52
Auto de Infração nº 0010/13-89
Decisão nº 27/2014/Dicol/Previc
Recorrente: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc
Recorridos: Merílio dos Santos, João Fernando Alves dos Cravos e Dilson Joaquim de Moraes
Procurador: Marcelo Henrique Tadeu Martins Santos - OAB/DF nº 24.649
Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar Fundiagua
Relator: Marcelo Freitas Toledo de Melo

Ementa: Auto de Infração. Aplicação em desacordo com diretrizes do Conselho Monetário Nacional. Aquisição de cédulas de crédito imobiliário. Extrapolação do limite de 25% de uma mesma série de títulos ou valores mobiliários. Improcedência da autuação.
Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento. Declarados impedidos os membros Fernando Mandarino Dornelas e Fábio Lucas de Albuquerque Lima, nos termos do Art. 42, do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010.

3) Processo nº 44011.000691/2013-11
Auto de Infração nº 0014/13-30
Decisão nº 06/2015/Dicol/Previc
Recorrentes: Merílio dos Santos, João Fernando Alves dos Cravos e Dilson Joaquim de Moraes
Procurador: Marcelo Henrique Tadeu Martins Santos - OAB/DF nº 24.649
Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar Fundiagua
Relator: Marcelo Freitas Toledo de Melo
Ementa: Auto de Infração. Aplicação em desacordo com diretrizes do Conselho Monetário Nacional. Aquisição de cédulas de crédito imobiliário. Inexistência de garantia real. Procedência do auto. Impossibilidade de correção.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento. Declarados impedidos os membros Fernando Mandarino Dornelas e Fábio Lucas de Albuquerque Lima, nos termos do Art. 42, do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010.

4) Processo nº 44011.000690/2013-76
Auto de Infração nº 0013/13-77
Decisão nº 05/2015/Dicol/Previc
Recorrentes: Merílio dos Santos, João Fernando Alves dos Cravos e Dilson Joaquim de Moraes
Procurador: Marcelo Henrique Tadeu Martins Santos - OAB/DF nº 24.649
Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar Fundiagua
Relator: Fernando Pais de Carvalho

Ementa: Voto divergente. Desobediência nos requisitos contidos nos incisos I e II, § 1º do art. 18 da Resolução nº 3792 de 2009. Inaplicação de atenuante. Impossibilidade de regularizar ato que provocou conduta infracional. Manutenção da decisão de primeira instância.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e não acolheu a preliminar de nulidade do auto de infração. No mérito, a CRPC nega provimento ao recurso por maioria de votos, nos termos do voto divergente do membro José Ricardo Sasseron, vencido o Relator. Declarados impedidos os membros Fernando Mandarino Dornelas e Fábio Lucas de Albuquerque Lima, nos termos do Art. 42, do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010.

5) Processo nº 44011.000688/2013-05
Auto de Infração nº 0011/13-41
Decisão nº 04/2015/Dicol/Previc
Recorrentes: Merílio dos Santos, João Fernando Alves dos Cravos e Dilson Joaquim de Moraes
Procurador: Marcelo Henrique Tadeu Martins Santos - OAB/DF nº 24.649
Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar Fundiagua
Relator: José Ricardo Sasseron

Ementa: Auto de infração. Aplicação de recursos em desacordo com as diretrizes do CMN. Extrapolação de limites para aplicações em títulos privados de renda fixa. Aquisição de debêntures em desacordo com os limites estabelecidos pelo CMN. Impossibilidade de correção de irregularidade. Descumprimento da política de investimentos. Impossibilidade de aplicação do § 2º do art. 22 do Decreto 4942. Procedência do auto de infração.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso voluntário, não acolheu as preliminares de aplicação do comando

previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, e possibilidade de firmar Termo de Ajuste de Conduta - TAC. No mérito, a CRPC nega provimento ao recurso por maioria de votos, vencido o membro Fernando Pais de Carvalho. Declarados impedidos os membros Fernando Mandarino Dornelas e Fábio Lucas de Albuquerque Lima, nos termos do Art. 42, do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010.

6) Processos nº 44011.000584/2012-10 e 44011.000585/2012-56
Autos de Infração nº 0012/12-23 e 0014/12-59
Decisão nº 05/2014/Dicol/Previc
Recorrente: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc
Recorrido: BNY Mellon Alocação de Patrimônio Ltda
Procuradora: Bianca Sofia de Sousa Castro - OAB/RJ nº 143.790
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Relator: Marcelo Freitas Toledo de Melo

Ementa: Autos de Infração. Aplicar os recursos garantidores em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Gestora de investimento. Incompetência da Previc quando caracterizado bis in idem. Nulidade.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento. Ausente justificadamente o membro José Ricardo Sasseron.

7) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 25/03/2015, publicada no D.O.U. de 07/04/2015, Processo nº 44011.000587/2012-45

Embargantes: Alexej Prodtchensky, Adilson Florêncio da Costa, José Carlos Rodrigues Sousa, Ricardo Oliveira Azevedo e Mônica Christina Caldeira Nunes
Procuradores: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051 e Emmanuel R. A. Vilanova - OAB/DF nº 21.237
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Relator: José Ricardo Sasseron

Ementa: Embargos de Declaração. Manutenção da decisão embargada. Publicação de voto divergente. Manutenção de julgamento. Aplicação de várias penalidades em uma mesma ação fiscal. Não acatamento de conexão. Individualização de Conduta. Responsabilidade de membros de Comitê de Investimentos. Penalidade por extrapolação de limites de investimentos. Não aplicação do § 2º do art. 22 da Resolução do Conselho Monetário Nacional 3792 de 2009.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração.

VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO
Presidente da CRPC
Substituto

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA Nº 781, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

Delega ao Corregedor-Geral do INSS a competência para apurar a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011; e
Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

A PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando o disposto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e no art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao Corregedor-Geral do INSS a competência para instauração e julgamento de processo administrativo para apuração de responsabilidade de pessoa jurídica pela prática de atos contra a administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito do INSS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELISETE BERCHIOLO DA SILVA IWAI

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.184, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de Bananal (SP) Estado de São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica - PAB, para a Estratégia Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente às Equipes de Saúde da Família, a partir da competência financeira abril/2015, do Município de Bananal (SP), em virtude de irregularidades/impropriedades detectadas pelo Relatório de Auditoria nº 9955, oriundo do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, especialmente no que tange a infraestrutura inadequada de Unidade Básica de Saúde e descumprimento da carga horária por parte dos profissionais que compõe as Equipes de Saúde da Família, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 3 (três) Equipes de Saúde da Família, e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 1.185, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a serem disponibilizados no Estado do Piauí e Município de Teresina.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o Processo nº 2008.40.00.002529-9/7100, da Justiça Federal de Primeira Instância - Seção Judiciária do Estado do Piauí;

Considerando a Ata de Audiência e Conciliação, ocorrida no dia 30 de outubro de 2014, na 5ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, que trata do atendimento dos pacientes oriundos do Estado do Maranhão, no Município de Teresina (PI); e

Considerando o Ofício nº 330, de 22 de abril de 2015, da 5ª Vara da Justiça Federal de Primeira Instância - Seção Judiciária do Piauí, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros, no montante de R\$ 2.666.667,00 (dois milhões, seiscentos e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e sete reais), a serem disponibilizados ao Estado do Piauí e Município de Teresina.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos estabelecidos no art. 1º ao Fundo Municipal de Saúde de Teresina, em parcela única.

Art. 3º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Plano Orçamentário 0007 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO